



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PJ-LOJ Nº 165

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 162 PROCESSO Nº 86.471

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí veda a membros de Conselhos Municipais estabelecer relação de trabalho com organizações sociais, empresas e demais entidades que prestem serviços ou recebam subvenção da Administração Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput*, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

O projeto em tela não viola a competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública. Sendo assim, na matéria não se vislumbra vício de iniciativa, tendo em vista que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprios do Executivo.

Além disso, o referido projeto não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

Para corroborar com este entendimento, reportamo-nos à seguinte decisão do Município do Rio de Janeiro:

*ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO*



Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador Tribunal Pleno – meio eletrônico

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Ademais, insta frisar que princípio constitucional expresso é contemplado pela propositura, a saber, o princípio da moralidade, conforme prevê o art. 37, “caput”, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência [...] (grifo nosso).*

Com efeito, o princípio constitucional da moralidade figura no ordenamento jurídico como um dos fundamentos do Estado democrático brasileiro, porquanto não apenas regula as relações jurídicas, mas também coordena todo o sistema jurídico, uma vez que condiciona e elucida a interpretação das normas jurídicas.

No caso concreto, cumpre lembrar que a agressão ao princípio constitucional da moralidade pode constituir, caso seja comprovada, ato



de improbidade administrativa, daí Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ entender que nos atos de moralidade institucional deva-se atentar para a intenção do agente político. Em suas palavras:

[...] a rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei [...] (PIETRO, 2005).

Desta forma, a propositura exige comportamento ético dos representantes da sociedade civil, membros integrantes de Conselhos Municipais, vez que, estabelecer relações de trabalho com organizações sociais e demais entidades que prestem serviço e recebam subvenção da Administração Pública pode criar fatores externos que prejudiquem e influenciem em suas deliberações.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos apenas a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

Com o parecer dessa comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.726/728 .



Jundiaí, 16 de abril de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito